



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000856/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.775 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO SÉRGIO DE MALTA JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÕES DECLARADAS. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se as pretensas deduções declaradas pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, onde foram incluídos rendimentos omitidos e glosadas deduções, como a seguir:

Deduções Glosas / Omissões

2003 2004 2005 Totais

Dependentes 3.816,00 3.816,00 4.212,00 11.844,00

Despesas com instrução 7.242,00 6.086,00 4.856,00 18.184,00

Despesas médicas 12.093,00 23.400,20 38.668,00 74.161,20

Rendimentos omitidos 6.464,59 0,00 0,00 6.464,59

TOTAIS 29.615,59 33.302,20 47.736,00 110.653,79

O imposto resultante foi de R\$ 30.221,76, elevando-se a exigência para R\$ 62.167,19 com os acréscimos legais.

O impugnante argumenta, em síntese, que o seu contador, além de esquecer de incluir os rendimentos omitidos, haveria incluído por engano despesas de terceiros; que deixara de incluir dedução de pensão alimentícia para os seus pais, conforme documento anexo. Apresenta comprovantes de despesas médicas que somam R\$ 13.246,91.

O processo foi baixado em diligência e o contribuinte intimado a comprovar o pagamento destas despesas. A intimação não foi atendida.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 110/112, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. PROVAS.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 01/02/2011 (fl. 116), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 117/118, em 11/02/2011, no qual repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de apuração de omissão de rendimentos e glosa de deduções a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Na impugnação e no presente recurso, o Contribuinte argumenta que o seu contador, além de esquecer de incluir os rendimentos omitidos, haveria incluído por engano despesas de terceiros; que deixara de incluir dedução de pensão alimentícia para os seus pais, conforme documento anexo. Pretende, ainda, sejam aceitos os documentos constantes dos autos para cancelar o presente lançamento.

Ressalte-se que, em sede de recurso, não foram carreados novos elementos de prova pelo Interessado.

Ao contrário do que defende o Peticionário, não se verificam, no presente processo, documentos hábeis, satisfatórios e convincentes, para a desconsideração das infrações apuradas pelo Fiscos.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, como determina o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ineficaz para afastar a multa punitiva o seu argumento de que a culpa seria do seu contador.

O interessado pretende incluir pensão alimentícia. Em primeiro lugar, não se admite a alteração da declaração quando visa reduzir o crédito tributário já notificado. E o que dispõe o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, a pensão alimentícia somente é dedutível quando determinada em sentença ou acordo homologado judicialmente. O impugnante apresenta apenas termo de compromisso extra-judicial (fls. 82).

O contribuinte, apesar de intimado, não compareceu para comprovar a efetividade dos pagamentos de despesas médicas para as quais traz os documentos de fls.

Processo nº 13502.000856/2007-51
Acórdão n.º 2801-003.775

S2-TE01
Fl. 130

75/80. Por outro lado, as notas fiscais que anexa aos autos são inid8neas. A que teria sido emitida em 15/01/2003 pela CTI Cuidados Terapêuticos Intensivos S/C Ltda. (fls. 77), no valor 2

de R\$ 3.976,91, foi preenchida em formulário impresso um mês depois, em 11/02/2003. A nota fiscal de fls. 80, que teria sido emitida em 23/08/2005 pela Climat Clínica Médica e do Trabalho Ltda. (R\$ 1.630,00), traz data de autorização para impressão de 27/08/1998 e não indica a data de validade.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin